

PARECER Nº 1 – SUBCOMISSÃO DE OBRIGAÇÕES DA CJCODCIVIL – TÍTULOS DE CRÉDITO

Da SUBCOMISSÃO DE OBRIGAÇÕES, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023.

MEMBROS DA SUBCOMISSÃO: Prof. José Fernando Simão (Subrelator) e Prof. Edvaldo Pereira de Brito

Trata-se de relatório da Subcomissão de Obrigações sobre Títulos de Crédito, o qual foi feito pelo Professor Edvaldo Pereira de Brito.

A Subcomissão entendeu pela realização das modificações legislativas indicadas no Anexo deste Parecer, todas as respectivas justificações.

O trabalho foi resultado das pesquisas feitas pelos membros da Comissão perante a sociedade civil, a comunidade jurídica, a jurisprudência, os enunciados das Jornadas promovidas pelo Conselho da Justiça Federal e as experiências legislativas de outros países, tudo com a preocupação de atualizar o Código Civil brasileiro às transformações sociais recentes.

Em suma, adotamos, como diretrizes, positivar as interpretações consolidadas na comunidade jurídica, corrigir falhas redacionais e inserir inovações decorrentes. Nos preocupamos também em intervir o mínimo possível e em manter a estrutura do Código Reale preservada, mormente os princípios da operabilidade, eticidade e socialidade.

Além de suas reuniões internas e de consultas informais pelos seus membros perante a comunidade jurídica e a sociedade civil, a subcomissão também acompanhou as diversas reuniões realizadas pela CJCODCIVIL, sob a Presidência do Ministro Luis Felipe Salomão e a Vice-Presidência do Ministro Marco Aurélio Belizze bem como a Relatoria-Geral do Professor Flávio Tartuce e da Professora Rosa Maria de Andrade Nery, especialmente estas reuniões:

- a) 1ª reunião em 04 de setembro de 2023, em Brasília;

- b) 2ª reunião em 23 de outubro de 2023, em São Paulo, na sede de OAB/SP;
- c) 3ª reunião em 20 de novembro de 2023, em Porto Alegre, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- d) 4ª reunião em 7 de dezembro de 2023, em Salvador, na Universidade Federal da Bahia.

Como juristas ouvidos, listamos, exemplificativamente, o Professor Jean Carlos Fernandes e o Desembargador Moacyr Lobato de Campos Filho.

Ante o exposto, submetemos o presente relatório, com todas as sugestões de modificações legislativas devidamente justificadas, conforme Anexo deste Parecer, a Vossas Excelências, Sr. Presidente Ministro Luis Felipe Salomão, Sr. Vice-Presidente Ministro Marco Aurélio Belizze, Sr. Relator-Geral Professor Flávio Tartuce e Sra. Relatora-Geral Rosa Maria de Andrade Nery.

Brasília, 15 de dezembro de 2023.

Prof. Edvaldo Pereira de Brito

ANEXO
DO
RELATÓRIO DA
SUBCOMISSÃO DE OBRIGAÇÕES DA CJCODCIVIL –
TÍTULOS DE CRÉDITOS

(MEMBROS DA SUBCOMISSÃO: José Fernando Simão (Subrelator) e
Edvaldo Pereira de Brito)

TÍTULOS DE CRÉDITO

Sumário

1. Artigo 887	4
2. Artigo 889	8
3. Artigo 897	10
4. Artigo 898	12
5. Artigo 903	14
6. Artigo 910	16
7. Artigo 912	18
8. Artigo 914	20
9. Artigo 921	23
10. Artigo 922	25
11. Artigo 1.647	27

1. Artigo 887

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.	Art. 887. Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico, necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado ou registrado em sistema eletrônico de escrituração e somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. § 1º Todo título de crédito é título executivo extrajudicial,

		<p>sujeitando-se aos preceitos da lei especial que o tiver criado.</p> <p>§ 2º O título de crédito emitido sob a forma escritural poderá ser executado com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pelo sistema eletrônico de escrituração.</p>
<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		

É necessário que o Código Civil, caso se pretenda manter o regramento sobre os títulos de crédito (uma vez que todos os títulos de crédito estão regulados por leis especiais), seja adaptado ao novo paradigma da imaterialização, próprio dos títulos eletrônicos ou emitidos sob a forma escritural.

Inúmeras legislações especiais já sedimentaram o caminho para os títulos eletrônicos, com disposições sobre emissão escritural, circulação, prestação de garantia e executividade. Iniciou-se pela Lei n. 11.076/2004, Lei n. 11.882/2008, Lei n. 12.249/2010, Lei n. 13.775/2018 e a Lei n. 13.986/2020 (Nova Lei do Agro).

A corporificação material dos direitos ao documento constitui a coluna vertebral dos títulos de crédito, a tal ponto que existe um apego genético entre direito e documento. A concepção vivanteana se deriva da amálgama conformada entre o direito e o documento, aspecto medular da teoria clássica dos títulos de crédito. Documento e direito são um só na teoria clássica dos títulos de crédito, a qual gira em torno da materialização do direito como fruto da incorporação.

A prática empresarial, contudo, sugere a desmaterialização e a imaterialização como estratégias competitivas e eficientes na redução dos custos implicados na utilização dos documentos físicos.

Os documentos tradicionais com suporte de papel têm sido substituídos ou replicados pelos denominados documentos eletrônicos, em um processo que se tem denominado de desmaterialização. Pelo princípio da equivalência funcional ou não discriminação, um documento desmaterializado deve ter o mesmo significado e alcance jurídico de um documento eletrônico.

A desmaterialização e a imaterialização dos títulos de crédito são frutos dos usos e práticas comerciais que progressivamente têm alimentado a estrutura e o funcionamento jurídico dos negócios realizados por meio de mensagens de dados e mecanismos de identificação eletrônica.

Desmaterialização e imaterialização são fenômenos da praxe comercial que exigem uma releitura da teoria clássica dos títulos de crédito. Não devem, contudo, as expressões ser tidas como sinônimas. A desmaterialização é o processo pelo qual o documento de suporte material se transforma em um documento eletrônico, o que se denomina em matéria de títulos de crédito em transmutação de suporte.

É criticável utilizar o termo desmaterialização para o caso de títulos de crédito criados eletronicamente sem que previamente houvessem sido emitidos em suporte papelizado. Somente pode ser desmaterializado o que é dotado de matéria.

Assim, na hipótese em que o título de crédito é corpóreo e foi transmutado o seu suporte para eletrônico, se diz desmaterialização, mas, quando o título foi criado eletronicamente, como é o caso da Letra Financeira, dentre outros, estamos diante de um documento imaterializado.

2. Artigo 889

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.</p> <p>§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.</p> <p>§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.</p> <p>§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.</p>	<p>Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.</p> <p>§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.</p> <p>§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.</p> <p>§ 3º O título de crédito poderá ser emitido sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração legalmente autorizado a funcionar.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p align="center">POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p>Não se aplica</p>
<p align="center">JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p align="center">Atualizar a redação para contemplar os títulos de crédito emitidos sob a forma escritural.</p>		

3. Artigo 897

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.</p> <p>Parágrafo único. É vedado o aval parcial.</p>	<p>Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.</p> <p>Parágrafo único. É vedado o aval parcial.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica

	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>O aval parcial é permitido para os títulos regulados por leis especiais (Decreto n. 57.663/66 – LUG, artigo 30; Lei n. 7.357/85, artigo 29).</p> <p>A vedação de aval parcial prevista no Código Civil não tem aplicabilidade, apenas gera insegurança jurídica.</p>		

4. Artigo 898

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.</p> <p>§ 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.</p> <p>§ 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.</p>	<p>Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.</p> <p>§ 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.</p> <p>§ 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.</p> <p>§ 3º O sistema eletrônico de escrituração fará constar o aval prestado nos títulos de crédito emitidos sob a forma escritural.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica

Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
Atualizar a redação para contemplar os títulos de crédito emitidos sob a forma escritural e, principalmente, a possibilidade de aval escritural.		

5. Artigo 903

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.	Art. 903. Os títulos de crédito regem-se por lei especial, aplicando-se lhes, nos casos omissos, as disposições deste Código.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica

JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação para que não fique dúvida alguma de que os títulos de crédito são regulados por leis especiais, seguindo o princípio da tipicidade.

A posição doutrinária de que o Código Civil autorizou a criação de títulos atípicos não se sustenta na própria definição de títulos de crédito prevista no artigo 887, a qual condiciona os seus efeitos ao preenchimento dos “requisitos previstos em lei.”

6. Artigo 910

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 910. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.</p> <p>§ 1º Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.</p> <p>§ 2º A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.</p> <p>§ 3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.</p>	<p>Art. 910. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.</p> <p>§ 1º Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.</p> <p>§ 2º A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.</p> <p>§ 3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.</p> <p>§ 4º O sistema eletrônico de escrituração fará constar o endosso e a respectiva cadeia de endossos, se houver, nos títulos de crédito emitidos sob a forma escritural.</p>

<p>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p align="center">POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p>Não se aplica</p>
<p align="center">JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Atualizar a redação para contemplar os títulos de crédito emitidos sob a forma escritural e, principalmente, a possibilidade de endosso escritural.</p>		

7. Artigo 912

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 912. Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante.</p> <p>Parágrafo único. É nulo o endosso parcial.</p>	<p>Art. 912. Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante.</p> <p>Parágrafo único. É vedado o endosso parcial.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica

	<p align="center">Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p align="center">Não se aplica</p>
<p align="center">JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>O parágrafo único do artigo 912 do Código Civil também não atentou para a melhor técnica ao repetir a equivocada disposição contida nos artigos 12 da Lei Uniforme de Genebra e 18 da Lei de Cheque (Lei n. 7.357, de 1985) no sentido de proclamarem a nulidade do endosso parcial.</p> <p> Não se cuida, é certo, de considerar o endosso parcial nulo, mas, sim, ineficaz. A análise do fato jurídico é no plano da eficácia e, não, no da validade. A parcialidade é que não produz qualquer efeito.</p> <p>A melhor técnica legislativa para regular a questão encontra-se, de fato, no Decreto n. 2.044, de 1908, que, em seu artigo 8º, § 3º, veda o endosso parcial e não o inquina de nulidade, ao contrário da Lei Uniforme e do Código Civil, com o que se quebraria a indivisibilidade cambiária da soma.</p> <p>O endosso parcial, portanto, deve ser analisado no plano da eficácia e não da invalidade, sob pena de interromper a série de endossos, em prejuízo do terceiro de boa-fé, portador legitimado ou de regresso do título. Essa é a orientação ditada pela melhor doutrina e pelos artigos 16 da Lei Uniforme de Genebra e 22 da Lei de Cheque.</p>		

8. Artigo 914

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.</p> <p>§ 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.</p> <p>§ 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.</p>	<p>Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.</p> <p>§ 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.</p> <p>§ 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.</p>
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		

Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne à garantia de pagamento do título pelo endossante, o artigo 15 do Decreto n. 57.663, de 1966, regulador da letra de câmbio e nota promissória, bem como o artigo 21 da Lei n. 7.357, de 1985 (Lei do Cheque) refletem a clássica posição legislativa, ou seja, “salvo disposição em contrário, o endossante garante o pagamento do título”.

Particularmente, destaca-se na letra de câmbio e na duplicata qualquer cláusula pela qual exonere o sacador da garantia do pagamento considera-se como não escrita, a teor dos artigos 9º da Lei Uniforme de Genebra e 25 da Lei 5.474, de 1968.

Assim, o endosso próprio transfere a propriedade do título e obriga o endossante ao seu pagamento, salvo se este fizer expressa ressalva no título (ex.: “transfiro o título, mas não me responsabilizo pelo seu pagamento”).

Relembre-se que o endosso implica na transferência do título e de todos os direitos a ele inerentes (endosso próprio ou translativo), ou apenas a outorga ao endossatário de direitos específicos sem a ele atribuir a propriedade do título (endosso mandato ou procuração).

A disposição do artigo 914 do Código Civil inverte a norma prevista na Lei Uniforme de Genebra, equiparando o endosso à cessão de crédito, uma vez que a regra geral é ficar o endossante como garantidor do pagamento do título, salvo se, de forma diversa e expressa, se exonerou (“endosso sem garantia”).

Assim, o artigo 914 do Código Civil não se aplica aos títulos regulados por leis especiais que contém regra diversa, como ressalvam os artigos 887 e 903 do mesmo diploma legal.

Eventual existência do endosso sem garantia depende de declaração lançada no próprio título ou de previsão legislativa especial, como estabelece o artigo 2º, § 2º, da Lei n. 11.882, de 2008, que regula a Letra de Arrendamento Mercantil:

9. Artigo 921

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.	Alterar: Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente ou, quando emitido sob a forma escritural, em sistema eletrônico de escrituração.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica

	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
Atualizar a redação para contemplar os títulos de crédito emitidos sob a forma escritural.		

10. Artigo 922

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.	Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente ou em sistema eletrônico de escrituração , assinado pelo proprietário e pelo adquirente.
Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica

	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
Os títulos de crédito eletrônico são títulos nominativos.		

11. Artigo 1.647

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:</p> <p>I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;</p> <p>II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;</p> <p>III - prestar fiança ou aval;</p> <p>IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.</p> <p>Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.</p>	<p>Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:</p> <p>I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;</p> <p>II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;</p> <p>III - prestar fiança ou aval;</p> <p>IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.</p> <p>Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.</p>

<p style="text-align: center;">Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	<p>Recurso Especial n. 1.633.399-SP, relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão</p>
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	<p>I Jornada de Direito Civil. Enunciado 114 - O aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inc. III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu.</p>
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Não obstante o dispositivo se encontrar TÍTULO II - Do Direito Patrimonial, SUBTÍTULO I - Do Regime de Bens entre os Cônjuges, CAPÍTULO I - Disposições Gerais, trata-se de matéria vinculada aos títulos de crédito.</p>		

A limitação do aval à outorga, uxória ou marital, exceto se o regime do casamento for o da separação absoluta (artigo 1.647 e seu inciso III), cuja aplicação imediata a todos os títulos de crédito, em razão de inexistir nas leis especiais disposição em sentido contrário, é questionável.

Com efeito, estabelece o artigo 1.649 do Código Civil que “A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (artigo 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal”, podendo a outorga ser suprida pelo juiz nas hipóteses previstas no artigo 1648.

O legislador confundiu aval com fiança. O aval é obrigação cambial autônoma, independente e incondicional, sendo totalmente descabido exigir outorga para a sua validade, sob pena de querer transmudá-lo em obrigação acessória.

Inicialmente, a questão restou discutida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.163.074 – PB (2009/0210157-8), Terceira Turma, de relatoria do Ministro Massami Uyeda.

No mesmo julgamento, em voto-vista, a Ministra Nancy Andrighi assentou que “a eficácia do aval prestado sem a participação do cônjuge” ainda propiciará muitos debates naquele Corte Superior, ou seja, implicitamente a questão deve ser verificada no plano da eficácia do fato jurídico e não no da validade. Não obstante tal observação acompanhou o voto do relator e invalidou o aval.

Contudo, uma melhor exegese do artigo 1.649 do Código Civil, leva à conclusão de que a falta de outorga não invalidará o aval, mas configurará sua ineficácia parcial no tocante ao cônjuge que não participou do ato, em conformidade com o princípio da independência das obrigações cambiárias (artigo 7º do Decreto n. 57.663, de 1966 e artigo 13 da Lei n. 7.357, de 1985). A consequência jurídica, portanto, da ausência de outorga no aval será decidida no plano da eficácia e não no da invalidade, aplicando-se o artigo 3º da Lei n. 4.121, de 1962.

Assim foi, aliás, a posição adotada na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, quando se editou o Enunciado 114: “O aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inc. III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu.”

Tal entendimento restou acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.633.399-SP, relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, quando revisou o entendimento anterior para afastar a

aplicação do artigo 1.647, III, do Código Civil aos títulos de crédito tipificados, por força do artigo 903 do mesmo diploma legal.